



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Eunice da Silva Ribeiro de Moraes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Parcela “Dobra de Lei 1.192/10”. Natureza salarial. Incorporação aos proventos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02359/19

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Eunice da Silva Ribeiro de Moraes.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 2214.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 79/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 03 de abril de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 05 de maio de 2017.

3.5. Valor: R\$4.094,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/17

4. Relatório:

Em relatório inicial (fls. 84/89), a Auditoria questionou a ausência de encaminhamento da certidão de exercício da função de magistério de forma detalhada, indicando período, órgão de lotação (escola), turmas ensinadas, dentre outras informações pertinentes, assim como das leis que permitissem a incorporação da “GEAD ” e da “Dobra de Lei 1.192/10” aos proventos de aposentadoria, além da documentação comprobatória do recolhimento previdenciário ao RGPS, a fim da realização da compensação financeira entre fundos e análise da ausência de dupla contagem de tempo de contribuição (ausência da CTC do INSS).

Notificada, a aposentada não se pronunciou (fls. 90/112). Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 126/134 e 137/146), não acatada pelo Corpo Técnico quanto ao encaminhamento da lei que permitiu a incorporação da parcela “Dobra de Lei 1.192/10” aos proventos de aposentadoria, ou sua exclusão, e remessa da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (INSS) (fls. 152/157).

Despacho do Relator nos seguintes termos (fls. 158/159): *Consultando o SAGRES, foram encontrados 16 (dezesesseis) registros de aposentadoria que recebem a parcela referente à “dobra de lei 1.192/10”, havendo, inclusive, registro concedido através do Acórdão AC2 - TC 01790/18, no Processo TC 01468/16, baseado no Relatório de fl. 109, da beneficiária, Sra. Maria do Socorro Freitas de Menezes. Sugiro, pois, dirimir a controvérsia, se necessário através de diligência ao Instituto de Previdência a fim de não causar prejuízo a ex-servidora.*

Em sede de complementação de instrução (fls. 176/184), a Auditoria reiterou o entendimento e considerou que a parcela denominada “Dobra de Lei 1192/10”, em virtude de ter natureza transitória, não merecia ser incorporada na inatividade.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 187/193), e pugnou pela assinatura de prazo ao Gestor para readequar os valores dos proventos, bem como apresentar a CTC do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5. Agendamento para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/17

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

No que concerne à ausência da CTC do INSS, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 11) está de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2º, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76).

(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).

“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55/58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a Servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65/72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º. No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.

(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).

“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do Servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/17

que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):

'A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.'

Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.

Quanto à incorporação da parcela denominada “dobra de Lei 1192/10”, a mesma está assim disciplinada no art. 41 do referido normativo de Bayeux:

Art. 41 – Os valores do salário dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério).

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente a jornada de trabalho, observando os limites dispostos no art. 31 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/17

Esse dispositivo, substituiu outro, de semelhante teor, constante da Lei Municipal de Bayeux 891/04:

Art. 39 – Os valores do salário dos profissionais do magistério, para jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Numa lei ou noutra, não se trata de parcela acessória à remuneração do magistério, mas de jornada de trabalho diferenciada. Todavia, em ambos os casos há a figura do **salário**: salário para quem exerce jornada básica; e salário para quem exerce jornada suplementar. Esses modelos são comuns no magistério, com os nomes de T20, T40 ou Regime de Dedicção Exclusiva. O fato de ser paga em destaque no contracheque (forma) não lhe retira a natureza jurídica de salário (substância prevista em lei).

E como acentuou o Ministério Público:

“Bem, na hipótese dos autos, há de se destacar que à aposentada em questão foram concedidos os benefícios da integralidade e da paridade. Cumpre informar que a integralidade permite ao aposentado passar à inatividade com o valor da última remuneração recebida, independentemente dos valores sobre os quais contribuiu ao longo de sua vida funcional. Trata-se de um benefício já extinto (com a EC 41/03), mas que ainda se aplica a alguns casos de servidores que se enquadram em regras de transição. E é nesse contexto que se deve analisar o presente caso.”

Mas o fato é que a parcela correspondente ao salário da jornada suplementar, através da Lei 891/04 ou da Lei 1.192/10, de 2008 até a aposentadoria em 2017 (fls. 39/57), esteve presente na vida funcional da servidora, o que reforça sua integralização aos proventos de aposentadoria.

Em resumo, a parcela questionada tem natureza de salário e fez parte do salário de contribuição da aposentada, cabendo integrar os seus proventos.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08741/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08741/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EUNICE DA SILVA RIBEIRO DE MORAIS, matrícula 2214, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 79/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 72/73).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO